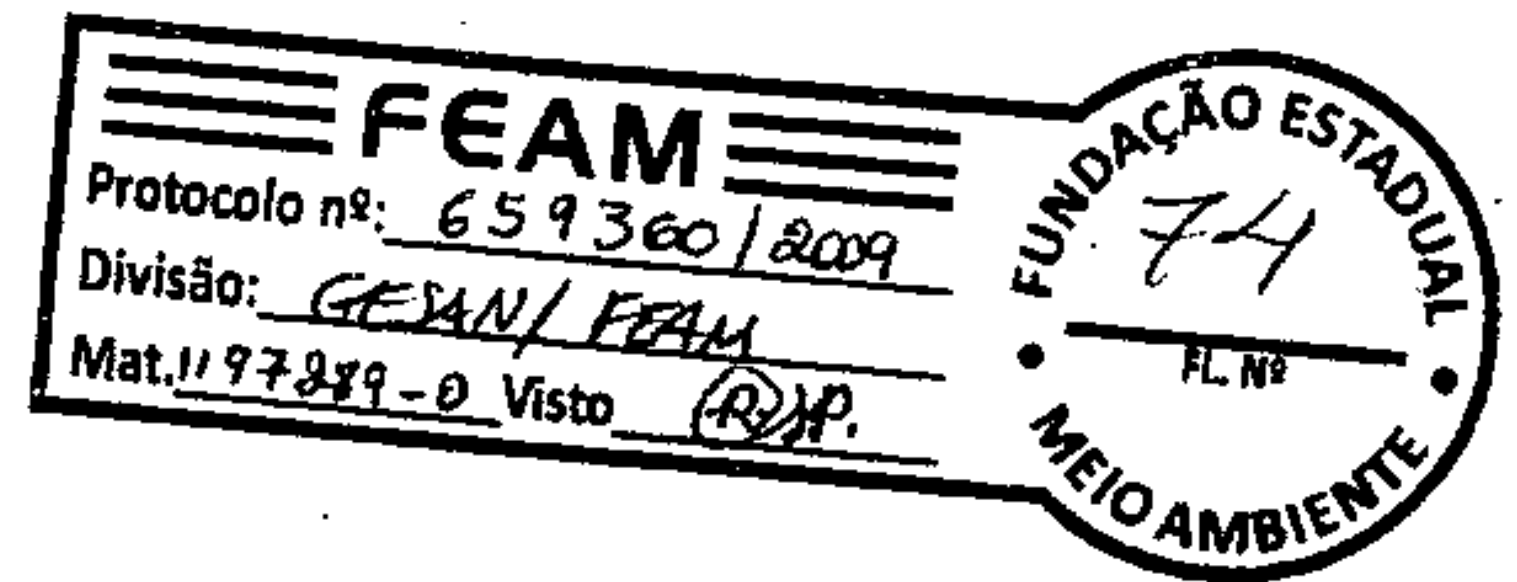




Governo do Estado de Minas Gerais
 Sistema Estadual de Meio Ambiente
 Fundação Estadual do Meio Ambiente
 Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental
 Gerência de Saneamento



PARECER TÉCNICO GESAN N° 362/2009
AValiação de Cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Firmado com o
MUNICÍPIO

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Riacho dos Machados	
Endereço: Pça Santo Antônio, 01, CEP: 39.529-000	
Empreendimento: Depósito de lixo	Município: Riacho dos Machados
Atividade: Tratamento e/ou-disposição final de resíduos sólidos urbanos.	
Data da Assinatura: 21-03-2007	Data da Vistoria: 23-09-2008
Relatório de Visita FIP n°: 0503/2008	
Técnico Responsável pela vistoria: Breno Resendê Sommerlatte	
Processo Administrativo: 17415/2005/001/2005	Auto de Infração n°: 15.429/2005

RELATÓRIO

Em razão da aplicação de multa no valor de **R\$ 10.641,00** devido ao descumprimento da Deliberação Normativa COPAM 52/2001 quanto a adoção de medidas mínimas para manutenção ambiental de áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos, o município **Riacho dos Machados** assinou Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental estadual.

Durante a realização da vistoria para verificação do cumprimento das medidas adotadas para finalização da degradação ambiental causada pelo lançamento de resíduos sem critério técnico (lixo exposto, queima e ainda, ausência de sistema de drenagem), foi constatado que o município **não adotou** as medidas que solucionariam a degradação, uma vez que foi constatada a ausência de cercamento da área e havia vestígios de queima de resíduos.

O município **não apresentou** para comprovação do cumprimento do TAC nenhum dos documentos listados na cláusula segunda do referido termo.

CONCLUSÃO

A conclusão da análise técnica em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta é de que o TAC **não foi cumprido** pelo município, pois o município continua causando degradação na forma de disposição dos resíduos sólidos urbanos.

Recomendamos o encaminhamento do processo à Procuradoria para análise e providências.

Gerência de Saneamento - GESAN		Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental - DQGA
Autor: Rodolfo Carvalho Salgado Penido	Gerente: Francisco Pinto da Fonseca	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura: Data: 16/11/2009 <i>RSP</i>	Assinatura: Data: 17/11/09 <i>[Signature]</i>	Assinatura: Data: 18/11/09 <i>Z. Torquetti</i>

PARECER JURÍDICO

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS MACHADOS	
Processo: 17415/2005/001/2005	
Referência: Auto de Infração nº 15429/2005 (Pedido de Reconsideração)	
Tipo de infração: 1 gravíssima	Porte: pequeno

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Riacho dos Machados foi autuada em 19.9.2005 pela prática de infração gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Notificada em 14.10.2005, conforme comprova AR de fls. 08, a autuada não apresentou defesa. Diante da ausência de fatos e argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, foi aplicada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, em 14.7.2006, multa no valor de R\$ 10.641,00 podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Após ciência da aplicação da penalidade, o Município interpôs Pedido de Reconsideração alegando, resumidamente que:

- o município recebeu do prefeito antecessor a mini-usina de reciclagem de lixo inacabada e deteriorada. Por tratar-se de obra do Governo Federal, através de Convênio com o Estado de Minas Gerais e, por não ter o autuado recursos orçamentários para investir na finalização da obra, viu-se obrigado a utilizar o lixão localizado na mesma área;
- o município assinou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sendo-lhe concedido prazo até o terceiro trimestre de do ano de 2006 para a resolução do problema.
- tendo em vista o Termo assinado, têm o município procurado insistentemente os Órgãos que liberem recursos para a finalização da obra da usina de reciclagem;

- não seria justo que o Município construísse um depósito de lixo com poucos recursos, quando já possui uma usina de reciclagem de produtos sólidos semi-acabada;
- por fim, requer a desconsideração da multa aplicada, mesmo porque o município não possui recursos para pagá-la.

Em razão da aplicação da multa, o autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 14.12.2006 (fls. 34/38).

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado pelo causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito de céu aberto – lixão.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração. Entretanto, seus argumentos não foram capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida.

Ao assinar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o Município assumiu o compromisso em executar a minimização dos impactos ambientais na área de disposição final de lixo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 52/01, corrigindo os efeitos negativos sobre o meio ambiente, convertendo, no mínimo, o valor da multa aplicada em medidas de recuperação total da área degradada e em alguns casos, na aquisição e operação do depósito de outra área.

De acordo com o Parecer Técnico GESAN nº 362/2009, o município não adotou as medidas necessárias à minimização dos impactos ambientais, sendo constatadas as seguintes irregularidades:

- ausência de cercamento da área;
- verificou-se vestígios de queima de resíduos.

O Termo de Ajustamento de Conduta não foi cumprido, tendo em vista que o autuado continua causando degradação ambiental na disposição dos resíduos sólidos urbanos, além de não apresentar os documentos exigidos na cláusula segunda do referido Termo.

Ressalta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, ensejando seu descumprimento, em momento oportuno, a interposição de Ação de Execução Judicial nos termos das Cláusulas Quinta e Terceira do instrumento pactuado.

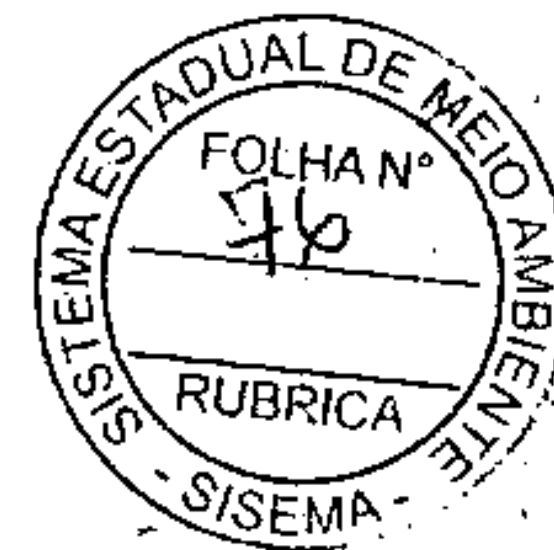
III – CONCLUSÃO


O autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta assinado.

Isso posto, considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à **URC NORTE DE MINAS**, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00 nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2009.



Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 